

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****Reunião Ordinária**

Decisão nº 18/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 18882.000478/2022-31

Órgão: **BB – Banco do Brasil S.A.**Requerente: **C.N.C.****Resumo do Pedido**

O Cidadão solicitou cópia das mensagens eletrônicas “Correios nº 2010/00509350 de 06/01/2010 e Correio nº 11569765 (sem data)”.

**Resposta do órgão requerido**

O Banco do Brasil informou que as mensagens em arquivo eletrônico são armazenadas por 10 anos, não sendo possível a recuperação dos correios solicitados, visto que são do ano de 2010.

**Recurso em 1ª instância**

O Requerente solicitou o normativo do Banco que contenha todas as regras do sistema SISBB, destacando que, em momento anterior, o BB já lhe forneceu documentos com mais de 13 anos.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Requerido ratificou a resposta inicial quanto ao prazo máximo de armazenamento das mensagens e informou que as Instruções Normativas do Banco do Brasil “são documentos de uso interno e restrito aos funcionários do Banco que se encontram na ativa”. Dessa forma, indeferiu o recurso.

**Recurso em 2ª instância**

O Requerente reiterou o pedido inicial e solicitou acesso à Instrução Normativa (LIC) que estabelece o prazo de armazenamento do sistema SISBB. Anexou cópia de normativo do Banco, de forma a fundamentar o seu direito ao acesso ao LIC solicitado, pois estava na ativa à época dos fatos. Repisou que as mensagens solicitadas contêm informações que motivaram uma penalidade a ele aplicada, as quais informou pretender contraditar.

**Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Requerido indeferiu o recurso, ratificando as manifestações já prestadas nas respostas prévias. Adicionalmente, informou que o mérito da questão tratada pelo Requerente encontra-se judicializado e que, portanto, “qualquer requerimento ou questionamento deverá ser realizado às instâncias judiciais”.

**Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente interpôs recurso à CGU reiterando o pedido inicial. Anexou decisão anterior da Controladoria (referente ao NUP 99901.000895/2019-12) em que lhe foi concedido acesso a documentos relacionados aos fatos e situações tratados no PAD que foi anexado ao processo trabalhista. Destacou o seguinte trecho da referida decisão da CGU: *“Nesse contexto, vale citar o art. 21 da LAI, o qual dispõe que não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. Portanto, não é razoável que este argumento seja recepcionado para a presente negativa de acesso”*.

### **Análise da CGU**

Ante as informações fornecidas nas respostas aos recursos de 1ª e 2ª instâncias, a Controladoria-Geral da União entendeu que são inexistentes as mensagens do sistema SISBB “Correios nº 2010/00509350 de 06/01/2010 e Correio nº 11569765 (sem data)”, visto que já extrapolaram o prazo de armazenamento adotado pelo Recorrido. Quanto ao normativo interno do Banco sobre gestão documental, que foi solicitado pelo Requerente e negado pelo BB sob a alegação de que é de uso interno e restrito aos funcionários ativos, a CGU questionou a possibilidade de seu fornecimento direto ao Solicitante, com base no inciso I do art. 3º da Lei nº 12.527, de 2011, que estabelece a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção. O BB então encaminhou o normativo.

### **Decisão da CGU**

Tendo comprovado que o Requerido realizou a entrega do normativo ao Requerente, a CGU declarou a perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente recorreu à CMRI reiterando o pedido inicial de acesso às mensagens eletrônicas. Assim como em todas as suas manifestações anteriores, para justificar seu direito de acesso às informações pleiteadas, aborda fatos e processos que culminaram em sua demissão do Banco do Brasil e sobre o processo trabalhista decorrente. Nessa linha, aduz que o BB anexou aos autos do inquérito administrativo somente os documentos de que tinha interesse, de forma a prejudicá-lo. Afirma ainda que foi demitido sem ter direito ao contraditório, antes da conclusão do inquérito administrativo e sem a abertura do PAD. Por conseguinte, solicita análise da CMRI quanto a validade do inquérito administrativo.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, pois parte do recurso consiste em demanda de ouvidoria, que não integra o escopo do direito ao acesso à informação, e parte se refere a informação inexistente.

### **Análise da CMRI**

Da análise dos autos, verifica-se que o Requerente, no recurso submetido à apreciação desta CMRI, além de reiterar o pedido inicial, faz relatos acerca do inquérito administrativo do qual decorreu a sua demissão do Banco do Brasil. Em tom de protesto, o Cidadão afirma a ocorrência de irregularidades processuais, como a inclusão de documentos nos autos no intuito de prejudicá-lo e a não observância do princípio do contraditório no procedimento sumário a que foi submetido. No mesmo sentido, o Requerente também faz denúncia quanto ao fato de haver sido penalizado com a demissão antes da conclusão do inquérito administrativo e que não fora instaurado PAD. Quanto a tais manifestações, esclarece-se que as reclamações e denúncias não estão abrangidas no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, mas sim demandas de ouvidoria que, para o tratamento apropriado, sob a égide da Lei nº 13.460, de 2017, devem ser registradas em canal específico na Plataforma Fala.BR.

Consta ainda do recurso solicitação de análise do inquérito administrativo, por parte da CMRI, conforme robusta documentação anexada, de modo a possibilitar a aferição da validade do processo, da decisão proferida e de seus efeitos. No tocante a tal solicitação, importante explicar que a competência desta Comissão se refere ao julgamento de recursos a pedidos de acesso à informação negados, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Assim sendo, não cabe a este Colegiado analisar ou julgar aspectos não concernentes às suas competências e relacionados ao direito ao acesso à informação, como a verificação de regularidade da instrução de processo administrativo correlacionado à demanda ou a avaliação de conformidade da decisão administrativa proferida por instância diversa. Adiante, observa-se que o objeto da solicitação original são as mensagens eletrônicas especificadas como “*Correios nº 2010/00509350 de 06/01/2010 e Correio nº 11569765 (sem data)*”, que foram enviadas/recebidas no sistema SISBB. Consta que, desde a resposta inicial ao pedido e em todas as demais manifestações em instâncias recursais, o Requerido comunicou que não é possível a recuperação e o fornecimento das informações solicitadas, em razão de que elas consistem em registros feitos no ano de 2010 e que o prazo máximo de armazenamento de mensagens do sistema SISBB é de 10 anos, já extrapolado na data da solicitação. A fim de atestar a limitação imposta pelo parâmetro de armazenamento alegado pelo Banco, o Requerente solicitou acesso à Instrução Normativa que contém as regras de sistema do SISBB. Após ter recebido acesso à referida norma, o Requerente não apresentou, no recurso ora em apreciação, contestação objetiva à alegação de impossibilidade de recuperação das mensagens solicitadas por conta da limitação do sistema em razão do tempo decorrido. Tendo em vista a declaração do Requerido e a ausência de qualquer objeção do Requerente à regra de armazenamento e sua aplicabilidade, constata-se que a informação especificada no pedido é indisponível ou não recuperável. Nesses termos, aplicam-se as disposições da Súmula nº 6, de 2015, que fixa o entendimento de que a declaração de inexistência da informação, exarada em conformidade ao que estabelece o art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011, configura resposta de natureza satisfativa.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que parte de seu objeto contém demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação, com fulcro nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; e porque não houve negativa de acesso às informações requeridas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme dispõe o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, já que as mensagens pleiteadas foram declaradas inexistentes pelo Órgão recorrido, o que configura resposta satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 26/07/2023, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 28/07/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 28/07/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 31/07/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 07/08/2023, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4441186** e o código CRC **2B64FEB9** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)